

ACÓRDÃO Nº 9482/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.319/2019-2
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Maurício Carneiro Fernandes (CPF 000.858.663-26) e José Creomar de Mesquita Costa (CPF 054.568.273-87).
4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Creomar de Mesquita Costa e José Maurício Carneiro Fernandes, ex-prefeito e atual prefeito, respectivamente, do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, em razão de omissão no dever de prestar contas de despesas realizadas por meio do Termo de Compromisso PAC II 02706/2012, firmado entre o FNDE e aquela municipalidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis José Creomar de Mesquita Costa e José Maurício Carneiro Fernandes;

9.2. julgar irregulares as contas de José Creomar de Mesquita Costa e José Maurício Carneiro Fernandes;

9.3. condená-los ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora da data do débito até a data do pagamento, abatendo-se valores acaso já ressarcidos:

9.3.1. José Creomar de Mesquita Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/6/2012	564.282,38

9.3.2. José Maurício Carneiro Fernandes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/3/2014	286.142,69
1/7/2014	434.589,44
19/1/2015	143.071,35

9.4. aplicar-lhes as seguintes multas individuais, a serem recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.4.1. José Creomar de Mesquita Costa: R\$ 80.000,00;

9.4.2. José Maurício Carneiro Fernandes: R\$ 100.000,00.

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia desta decisão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Maranhão, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 31/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9482-31/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral